

LEI Nº 1772/2015, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

**REGULAMENTA A ATIVIDADE DE PROPAGANDA
VOLANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CASCADEL/CE.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCADEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido o exercício da atividade de propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, no Município de Cascavel/CE, obedecidos os requisitos desta Lei.

Parágrafo Único: A propaganda volante será permitida no horário das 08:00 h (oito horas) às 19:00 h (dezenove horas), conforme o art. 216, da Lei Municipal nº 1015/2000 - Código de Obras e Posturas do Município de Cascavel/CE.

Art. 2º - A propaganda volante poderá ser realizada em carros, motocicletas, bicicletas, carrinhos de mão e quadrícirculo devidamente equipados com caixa de som de 02 (dois) a 04 (quatro) lados, exteriormente ao veículo propagandista, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 1º - Não será permitido:

I – utilizar veículos de tração animal para a prática de propaganda volante;

II – utilizar caixa de som no porta-malas ou nas carrocerias dos veículos.

§ 2º - Somente será permitida a atividade de propaganda volante através dos veículos especificados no *caput* deste artigo, estando estes em movimento, salvo em procissões e manifestações públicas.

§ 3º - Durante a atividade de propaganda volante, quando os veículos especificados no *caput* deste artigo estiverem parados em semáforos, aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem-estar e o sossego públicos.

Art. 3º - O nível máximo de som permitido para a prática da propaganda volante é de 70 (setenta) decibéis na escala de compensação A (70dbA), nas áreas permitidas, medidos a 7m (sete



metros) de distância do veículo propagandista.

§ 1º - A medição do nível de som estabelecido no *caput* deste artigo será realizada utilizando-se o Decibêlmetro, equipamento o qual deve ser aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§ 2º - A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100m (cem metros) de Repartições Públicas, Escolas, Hospitais, Sanatórios, Teatros, Tribunais/Fóruns e de Igrejas, nas horas de funcionamento, e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, conforme art. 216, da Lei Municipal nº 1015/2000 - Código de Obras e Posturas do Município de Cascavel/CE.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o cadastro e a emitir as devidas autorizações às pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar a atividade de propaganda volante no âmbito do Município de Cascavel.

Parágrafo Único – No caso de pessoas jurídicas, estas devem ter como finalidade social a prestação de serviços de propaganda volante.

Art. 5º - Para a concessão da autorização de funcionamento para exercício da atividade de propaganda volante, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a exigir das pessoas físicas ou jurídicas interessadas:

- I – Cadastro junto ao Sindicato de Classe e Prefeitura;
- II – Certidões negativas de débitos municipais;
- III – Certificado de conclusão de curso de educação ambiental e cidadania, a ser promovido pelo Poder Público, nos termos do art. 225, inciso VI, da Constituição Federal;
- IV – Veículo propagandista devidamente regularizado e inspecionado;
- V – Pagamento de taxa de licença.

Parágrafo único: A autorização de funcionamento terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovada, a cada ano, mediante a comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, autorizado a promover a fiscalização do disposto nesta Lei.

§ 1º - Comprovado o excesso do nível máximo de som expresso no art. 3º desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e da obrigação de reparar os danos causados:



I – na primeira autuação, advertência escrita;

II – na segunda autuação, suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias, apreensão da aparelhagem pelo mesmo prazo e aplicação de multa de 180 (cento e oitenta) vezes o valor da UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município de Cascavel);

III – na terceira autuação, a cassação da autorização de funcionamento.

§ 2º - O valor da multa prevista na hipótese do § 1º, inciso II, deste artigo, deverá ser recolhido no prazo de 03 (três) dias, contados da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Administração Pública;

§ 3º - o recolhimento da multa, em nenhuma hipótese, desobrigará o autuado a regularizar a situação decorrente da infração cometida.

Art. 7º - Além do estabelecido nesta Lei, deve ser observada a legislação eleitoral pertinente.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL, AOS 09 DE MARÇO DE 2015.



FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel

